



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 112, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Estabelece Diretrizes para a Instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do estado do Piauí”***.

A Proposição objetiva estabelecer diretrizes para instituição de programa de atenção e proteção às crianças e aos adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, que aduziu o seguinte:

Com os nossos cumprimentos, informamos que a lei é bem intencionada, mas há uma lei federal ainda não regulamentada, que ampara o órfãos de feminicídio. Sugiro aguardar a regulamentação para propor lei semelhante.

Ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o PL, incidindo o veto sobre seu art. 6º, em face da sua contrariedade ao interesse público.

O art. 6º do Projeto de Lei elenca algumas das ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio como a oferta de capacitação continuada aos servidores envolvidos na referida atuação estatal, a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos dos familiares das vítimas, bem como o monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas aos serviços ofertados.

Em que pese o Projeto ter previsto ações estatais temáticas, encontra-se atualmente em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.185/2022, que visa instituir a Política Nacional de

Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio com previsão de ações mais abrangentes que a Proposição estadual em comento.

A instituição de uma política nacional através da aprovação e sanção do PL nº 1.185/2022 objetiva assegurar a proteção, direito à assistência social, saúde física e mental, alimentação, atendimento especializado e multisetorial, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos e sua execução se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência e mulher.

Nesse sentido, as ações públicas devem ser executadas de forma transversal através de diversos atores estatais como a União, os Estados e os Municípios para garantir que os programas em âmbito estadual e municipal estejam alinhados às prescrições legais nacionais e ao sistema nacional de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dessa maneira, é razoável e recomendado que a definição de ações do Programa Órfãos do Femicídio ocorra após a normatização federal sobre o tema, a fim de evitar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas ou omissões na atuação estatal, desatendendo ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. **omissis**

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º **omissis**

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre seu art. 6º**, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 27/08/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014181871** e o código CRC **2E798F42**.